



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU

RESOLUÇÃO Nº. 02, DE 25/05/2023

Dispõe sobre a adaptação de edificações existentes às condições de acessibilidade e outros esclarecimentos.

A COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE (CPA) no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o artigo 8º do Decreto Municipal nº 185/2019: Fica criada a Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA, vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Participativa, com a finalidade de discutir, orientar e opinar tecnicamente sobre questões relativas à acessibilidade, com o intuito de proporcionar, às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, condições de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços públicos, vias, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação.

Considerando o inciso VII do artigo 10 do Decreto Municipal nº 185/2019: Constituem atribuições da Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA: analisar e propor normas, rotinas e instruções referentes à acessibilidade;

Considerando o artigo 26 do Plano Diretor vigente, Lei Complementar nº 71, de 30 de setembro de 2014, que altera a Lei Complementar nº 12/2009 caracteriza-se como ocupação do Solo a maneira que a edificação ocupa o lote, em função das normas e parâmetros urbanísticos incidentes sobre os mesmos, que são:

Índice de aproveitamento, número de pavimentos / gabarito, recuo, taxa de ocupação e taxa de permeabilidade.

Considerando o artigo 3º do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/2001, compete à União:

- I. promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público;
- II. instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público;

Considerando o artigo 41 do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/2001, as cidades com Plano Diretor devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU

o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.

Considerando o artigo 3º da Lei Federal nº 10.098/2000 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências: o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação.

Considerando o artigo 3º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015 destacam-se as seguintes definições:

- I. **acessibilidade**: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II. **desenho universal**: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;
- III. **barreiras**: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros,
- IV. **adaptações razoáveis**: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

Considerando o artigo 4º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015 toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU

das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Considerando o artigo 46 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015 o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

Considerando o artigo 54 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015 são sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

- I. a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;
- II. a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;
- III. a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congêneres; e
- IV. a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.

Considerando o artigo 55 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015 a concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade. O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral. Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

Considerando o artigo 56 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015 a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis. Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

Considerando o artigo 57 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015 as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU

dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Considerando o artigo 60 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015 orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei nº 10.098/2000 , nº 10.257/2001 , e nº 12.587/2012 :

- I. os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;
- II. os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário;
- III. os estudos prévios de impacto de vizinhança;
- IV. as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e
- V. a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.

Considerando o artigo 60 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015: a concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade. A emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

Considerando o item 1 da NBR 9050/2020 que dispõe sobre a Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos: a referida norma estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto ao projeto, construção, instalação e adaptação do meio urbano e rural, e de edificações às condições de acessibilidade.

Considerando o item 6.1.1.2 da NBR 9050/2020 que dispõe sobre a Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos: a rota acessível é um trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta os ambientes externos e internos de espaços e edificações, e que pode ser utilizada de forma autônoma e segura por todas as pessoas. A rota acessível externa incorpora estacionamentos, calçadas, faixas de travessias de pedestres (elevadas ou não), rampas, escadas, passarelas e outros elementos da circulação.

RESOLVE:

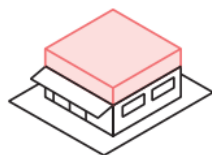


PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1. Considera-se rota acessível, pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços da edificação, entre si e com o exterior, e este deve cumprir os requisitos de acessibilidade.

Art. 2. Ficam dispensadas do atendimento às exigências das condições de acessibilidade as edificações existentes que atendem a todas as seguintes características:



Piso superior de edificação
não residencial com até 150m²

Exceto: estabelecimentos bancários / instituições
financeiras / instituições de ensino / estabelecimentos
de utilidade ou interesse público

- I - edificações existentes com até 2 (dois) pavimentos;
- II - pavimento superior da edificação com área total construída de até 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- III - a finalidade instalada no pavimento superior também seja exercida no pavimento térreo, ou seja, complementar às atividades exercidas neste pavimento;
- IV - não sejam empresas que exerçam as seguintes atividades:
 - a) estabelecimentos bancários e instituições financeiras;
 - b) instituições de ensino de todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;
 - c) estabelecimentos de prestação de serviços de utilidade ou interesse público como: postos de saúde, cartórios, empresas de fornecimento de energia elétrica, gás, transporte coletivo rodoviário de passageiros, telefonia, entre outros.

CAPÍTULO II - DAS VAGAS RESERVADAS PARA VEÍCULOS

Art. 3. As vagas reservadas para pessoas com deficiência poderão compartilhar sua faixa adicional de 1,20 m (um metro e vinte) com o acesso de pedestres.

Art. 4. As vagas para idosos e as vagas para pessoas com deficiência não poderão ser compartilhadas entre si.

Art. 5. As vagas reservadas para veículos deverão receber pintura e placa conforme as Resoluções do CONTRAN vigentes.

Art. 6. Caso a edificação disponha de apenas uma vaga de estacionamento, esta será PCD.

Art. 7. Caso a edificação não disponha de vaga de estacionamento, não haverá vaga reservada.

Parágrafo Único. Caso seja identificado que há espaço para vaga de estacionamento, esta deverá ser implementada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU

Art. 8. As edificações em que a via pública possuir vaga demarcada de estacionamento para PCD e/ou vaga demarcada de estacionamento para idosos a uma distância máxima de 50,00 m (cinquenta metros) da testada do imóvel estão dispensadas da reserva de vagas de estacionamento para PCD e/ou idoso, conforme o caso.

Parágrafo Único. A dispensa mencionada no *caput* será permitida apenas em edificações com estacionamento com até 10 (dez) vagas.

Art. 9. No caso de edificações existentes, quando da impraticabilidade de se executar de outra maneira, será permitido que as vagas disponham de no mínimo 2,40 m x 4,80 m (dois metros e quarenta por quatro metros e oitenta) de largura e comprimento, respectivamente.

Art. 10. A adaptação de áreas destinadas a vagas de estacionamento para fins de acessibilidade poderá manter a inclinação existente, sendo adaptado apenas o material de piso e as sinalizações horizontal e vertical.

CAPÍTULO III - DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 11. Nos casos em que houver instalação sanitária na área interna da guarita, esta deverá ser acessível quando não houver outra instalação acessível de uso coletivo em uma distância máxima de 50,00 m (cinquenta metros) da guarita.

Art. 12. Nos casos de adaptação de edificações existentes que dispuserem de 2 (dois) compartimentos sanitários independentes e separados por sexo é permitida a implantação de compartimento sanitário acessível apenas em um dos sexos.

Art. 13. Nos comércios de alimentos ou bebidas com consumo no local, deverá ser prevista instalação sanitária PCD para uso público.

SEÇÃO I - DA BACIA SANITÁRIA

Art. 14. No caso de adaptação de instalações sanitárias existentes será permitida a manutenção da bacia sanitária comum existente.

Art. 15. No caso de novas unidades sanitárias, deverão ser adquiridos os modelos de bacia sanitária acessível.

Art. 16. Não será permitido o uso de bacia sanitária com abertura frontal, independente de esta já estar instalada.

Parágrafo Único. Em locais de saúde, em função da especificidade do serviço, poderá ser instalada bacia sanitária com abertura frontal, mediante a apresentação de justificativa fundamentada à CPA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU

SEÇÃO II - DO POSICIONAMENTO E DIMENSÕES DAS BARRAS DE APOIO

Art. 17. No caso de haver alguma limitação técnica ou locacional para a instalação das barras com as dimensões e posições indicadas, deverá ser apresentada a devida justificativa elaborada por profissional técnico habilitado, juntamente com a documentação de responsabilidade técnica, que poderá ser submetida a análise da Comissão Permanente de Acessibilidade.

CAPÍTULO IV - DOS DEGRAUS ISOLADOS E DAS ESCADAS EXISTENTES

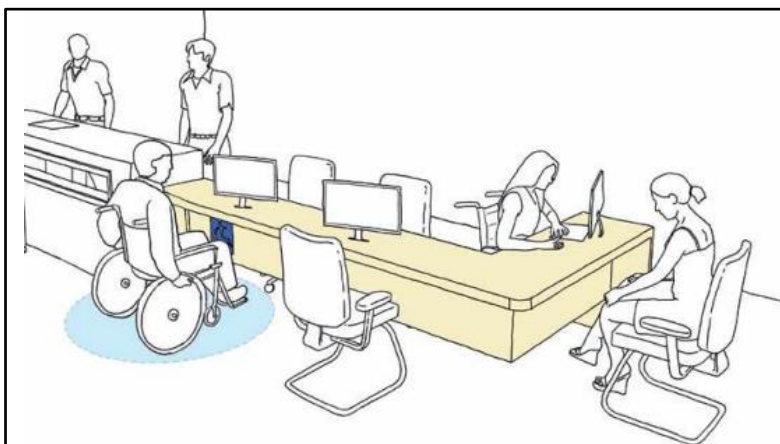
Art. 18. Os imóveis existentes que dispuserem de degraus isolados ou escadas poderão manter as dimensões dos degraus (espelho e patamar) e adaptar apenas as demais questões referentes à acessibilidade.

CAPÍTULO V - DAS PORTAS DE ENTRADA DE VIDRO

Art. 19. As edificações existentes que dispuserem de porta de entrada com largura acessível, porém não dispuserem de puxador acessível poderão manter o puxador existente e adequar apenas a sinalização visual da mesma.

CAPÍTULO VI - DO BALCÃO DE ATENDIMENTO ACESSÍVEL

Art. 20. As empresas que não dispuserem de balcão de atendimento estão dispensadas da presença de balcão de atendimento acessível.

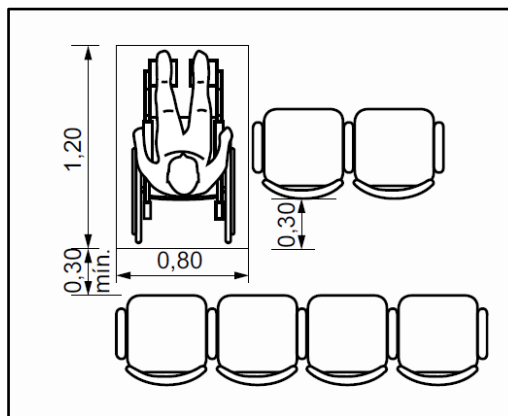




PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU

CAPÍTULO VII - DOS ESPAÇOS RESERVADOS PARA PESSOA EM CADEIRA DE RODAS

Art. 21. As edificações existentes que dispuserem de área de espera, recepção ou similar com mais de 10 assentos deverão dispor de espaço reservado para pessoa em cadeira de rodas.



Art. 22. As características e quantificações dos espaços reservados deverão seguir as legislações e normas de acessibilidade vigentes.

CAPÍTULO VIII - DA PRESENÇA DE ESCADAS OU RAMPAS EM ÁREAS DE CIRCULAÇÃO E DA PRESENÇA DE PROLONGAMENTO DOS CORRIMÃOS

Art. 23. Os de imóveis já edificados que disponham de escadas e/ou rampas sem patamar inicial e/ou final, estarão dispensados do prolongamento do corrimão quando este estiver na área de interferência da faixa de circulação dos pedestres.

Art. 24. É proibida a instalação de prolongamento de corrimãos que interfiram na área de fluxo de pedestres.

Art. 25. O caso mencionado neste capítulo não dispensa da presença de corrimãos duplos conforme as leis e normas de acessibilidade.

CAPÍTULO IX - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 26. Não haverá qualquer distinção entre imóveis urbanos ou rurais, uma vez que as leis e normas exigem a acessibilidade tanto na zona urbana quanto rural.

Art. 27. Admitir-se-á a variação dimensional, para mais ou para menos, de 2 cm (dois centímetros).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU

Art. 28. Demais situações de adaptações razoáveis para fins de acessibilidade poderão ser analisadas, caso a caso, pela CPA.

Art. 29. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Biguaçu, 25 de maio de 2023.

AMANDA MORLOS
SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO